



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.004092/2001-75
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1103-000.889 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2013
Matéria COMPENSAÇÃO
Embargante ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELETRICAS SOCIEDADE ANONIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma, nos termos do art.65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

No caso concreto, a suscitada omissão não ocorreu, pretendendo o Embargante, com o manejo dos aclaratórios, um novo julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em negar admissibilidade aos embargos, por maioria, vencidos os Conselheiros Marcos Shiguelo Takata e André Mendes de Moura (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro.

(assinado digitalmente)
Aloysio José Percínio da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)
André Mendes de Moura - Relator.

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Marcos Shigueo Takata, André Mendes de Moura, Fábio Nieves Barreira, Manoel Mota Fonseca e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Os autos tratam de embargos de declaração (fls. 1724/1729) interpostos pela contribuinte, em face do Acórdão nº 1103-00.527, de 03 de outubro de 2011 (fls. 1663/1676).

O litígio consiste na irresignação da contribuinte quanto à compensação de saldos negativos de IRPJ para compensar débitos de Cofins. Os protestos foram tanto no sentido de contestar a apuração dos créditos, para considerar valores retidos na fonte, quanto dos débitos, que teriam sido alterados mediante envio de declarações retificadoras de DCTF e DCOMP.

No Parecer SEORT nº 688/2004, de fls. 870/879, cuja ciência foi dada ao contribuinte em 01/07/2004, a DRF/Vitória efetuou, para cada um dos anos-calendário em discussão (1996 até 2002), o levantamento dos valores de imposto de renda retidos na fonte, assim como dos pagamentos recolhidos por estimativa, para apurar os saldos negativos de IRPJ. Como resultado, decidiu por homologar parcialmente as compensações dos débitos de Cofins.

Foi apresentada manifestação de inconformidade de fls. 892/905, que teve a solicitação indeferida pelo Acórdão DRJ/RJOI nº 8.439, de 19/09/2005, cujo fragmento da decisão é transcrito a seguir:

Conforme observado no Parecer Seort nº 688/2004 (fls. 866/875), as retenções na fonte são antecipações do Imposto de Renda a Pagar determinado no final do período de apuração. Assim, para se verificar o direito creditório, deve-se analisar o saldo de Imposto de Renda a Pagar (Restituir) apresentado na Declaração de Rendimentos de cada período.

Em relação ao ano-base de 1996, verifica-se, de acordo com a consulta de fl. 51, que não existe saldo negativo a ser restituído ou compensado. Como visto acima, extingue-se em cinco anos o direito de pleitear a retificação da Declaração de Rendimentos, não cabendo, então, a retificação solicitada pelo interessado.

Deste modo, deve ser mantido o entendimento do Parecer Seort.

Em relação ao ano-base de 1997, verifica-se, de acordo com a consulta DIRF de fl. 65, constar retenção na fonte no valor de R\$2.239.377,74. Em face de as instituições financeiras não terem informado as retenções em DIRF, não cabe a retificação solicitada pelo interessado.

Não há como se considerar o pedido de retificação de darf, que deve, também, obedecer o prazo de cinco anos.

Deste modo, deve ser mantido o entendimento do Parecer Seort. Em relação ao ano-base de 1998, verifica-se, de acordo com a consulta DIRF de fls. 68/69, constar retenção na fonte no valor de R\$13.425.289,61 (considerando-se todas as retenções, com exceção daquelas com códigos 6147 e 6190, que se referem a órgãos públicos).

Em face de as instituições financeiras não terem informado as retenções em DIRF, não cabe a retificação solicitada pelo interessado.

Deste modo, deve ser mantido o entendimento do Parecer Seort.

Em relação ao ano-base de 1999, verifica-se, de acordo com a consulta DIRF de fls. 73/75, constar retenção na fonte no valor de R\$6.131.292,89 (considerando-se todas as retenções, com exceção daquelas com códigos 6147 e 6190, que se referem a órgãos públicos).

Em face de as instituições financeiras não terem informado as retenções em DIRF, não cabe a retificação solicitada pelo interessado.

Deste modo, deve ser mantido o entendimento do Parecer Seort.

Em relação ao ano-base de 2000, verifica-se, de acordo com a consulta DIRF de fls. 220/223, constar retenção na fonte no valor de R\$2.981.029,57 (considerando-se todas as retenções, com exceção daquelas com códigos 6147 e 6190, que se referem a órgãos públicos). Em face de as instituições financeiras não terem informado as retenções em DIRE, não cabe a retificação solicitada pelo interessado.

Deste modo, deve ser mantido o entendimento do Parecer Seort.

Em relação ao ano-base de 2001, verifica-se, de acordo com a consulta DIRF de fls. 417/420, constar retenção na fonte no valor de R\$6.131.292,89 (considerando-se todas as retenções, com exceção daquelas com códigos 6147 e 6190, que se referem a órgãos públicos). Em face de as instituições financeiras não terem informado as retenções em DIRF, não cabe a retificação solicitada pelo interessado.

Deste modo, deve ser mantido o entendimento do Parecer Seort.

Em relação ao ano-base de 2002, verifica-se, de acordo com a consulta DIRF de fls. 582/585, constar retenção na fonte no valor de R\$6.837.134,73 (considerando-se todas as retenções, com exceção daquelas com códigos 6147 e 6190, que se referem a órgãos públicos). Em face de as instituições financeiras não terem informado as retenções em DIRF, não cabe a retificação solicitada pelo interessado.

Deste modo, deve ser mantido o entendimento do Parecer Seort.

Cientificada em 15/08/2006, a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 1097/1126.

Inicialmente, ao analisar o recurso voluntário, a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes resolveu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 101-02.663, para que fossem considerados os valores retidos na fonte, lastreados por material probatório acostado pela contribuinte, conforme fragmento do despacho:

Ou seja, numa visão superficial, mesmo sem considerar a aplicação da selic nos saldos negativos, restaria, em valor histórico, saldo negativo de 2001 e 2002 superior a R\$30.000,000,00.

Entendo que o processo não se encontra em condições de ser decidido, e voto pela conversão do julgamento em diligência a fim de que se proceda à análise das compensações que podem ser homologadas, considerando as retenções na fonte cujos documentos fornecidos pelas fontes retentoras encontram-se nos autos.

Por sua vez, a unidade de origem confirmou a existência dos créditos, o que resultou em nova apuração dos saldos negativos pleiteados pela recorrente. O Relatório Fiscal de Diligência Fiscal de fls. 1587/1591 concluiu no seguinte sentido:

Ressalto que a diferença de IRRF apurada é entre o IRRF confirmado através de documentos e os valores de IRRF deferidos no Parecer SEORT nº 688/2004 (fls. 866 a 875).

De outra banda, o aumento do valor do saldo negativo deve ser considerado na compensação dos débitos deste processo. Para determinar estes reflexos, utilizei o Sistema de Apoio Operacional — SAPO, para compensar os débitos remanescentes apontados no Parecer SEORT nº 688/2004 (fl. 863). Saliento que não considerei o pedido de retificação à folha 1501, em cumprimento ao disposto no artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005.

Assim, os saldos negativos objeto da nova apuração foram compensados com os débitos de Cofins.

Por outro lado, a contribuinte, uma vez cientificada do resultado da diligência, apresentou petição de fls. 1596/1598 no qual manifestou sua discordância quanto aos débitos de Cofins que foram compensados, alegando que teriam sido utilizados aqueles informados nas declarações originais, quando, na realidade, deveriam ter sido considerados os valores encaminhados nas declarações retificadoras, nos seguintes termos:

(...) que as informações dos débitos de COFINS controlados no presente processo sejam atualizados junto ao sistema da Receita Federal do Brasil, de modo que sejam excluídos os 18 (dezoito) débitos homologados, mantendo-se tão somente os 7 (sete) débitos de COFINS constantes da listagem de Débitos Remanescentes' (fl. 1557), atentando-se ao fato de que o débito nº 0018 (vencimento em 14.03.2003) remanesce no valor de R\$

311.580,14 (trezentos e onze mil, quinhentos e oitenta reais e quatorze centavos), embora inicialmente fosse de R\$ 3.205.172,92.

Em seguida, foi interposto o recurso voluntário de fls. 1619/1626, no qual a contribuinte discorreu sobre as seguintes conclusões:

34. *Conforme mencionado no item 10 acima, a RECORRENTE manifesta sua concordância com relação aos valores dos créditos de IRRF que foram reconhecidos e confirmados pela D. SEFIS da DRF de Vitória/ES.*

35. *Assim, a partir das compensações homologadas pelo Relatório de Diligência Fiscal, o máximo que poderia ser exigido da RECORRENTE no presente caso são os sete débitos de COFINS constantes da "Listagem de Débitos Remanescentes" (fl.1557), no valor total histórico de R\$ 5.920.246,50.*

36. *A RECORRENTE entende, no entanto, que dois aspectos fundamentais deixaram de ser considerados na diligência fiscal realizada, quais sejam: (i) a diferença de saldo negativo de IRPJ do ano de 2000 (R\$ 4.478.947,40), e (ii) os corretos valores dos débitos de COFINS de dezembro de 2001 a fevereiro de 2003, devidamente retificados pela RECORRENTE, que reduzem o total de débito do período em R\$5.388.885,18.*

37. *A simples consideração dessas diferenças permite aferir que não há qualquer saldo remanescente de COFINS, eis que a soma dos valores históricos dessa diferença (R\$ 4.478.947,40 + R\$ 5.388.885,18 = R\$ 9.867.832,58) é muito superior ao valor histórico do saldo remanescente de COFINS apurado pelo Relatório de Diligência Fiscal (R\$ 5.920.246,50), pelo que entende a RECORRENTE que este E. Conselho deve dar provimento ao recurso voluntário, para o fim de cancelar integralmente as exigências de COFINS remanescentes.*

38. *Caso este E. Tribunal entenda que essas diferenças devem ser apuradas pela D. Fiscalização, requer a RECORRENTE seja determinada nova diligência a D. SEFIS da DRF de Vitória-ES, que tome em consideração os dois aspectos acima mencionados, de forma a confirmar a inexistência do saldo remanescente apurado.*

39. *Ainda nesse sentido, e caso este E. Conselho entenda necessário, protesta a RECORRENTE pela apresentação, durante a realização de diligência, de declarações retificadoras (DIPJ, DCTF e declarações de compensações), que contenham o valor correto dos débitos de COFINS e de IRPJ do período.*

Os autos retornaram à esta 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, que proferiu a decisão de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: COMPENSAÇÃO — PEDIDOS E DECLARAÇÕES — HOMOLOGAÇÃO PARCIAL

Inexiste ofensa à ampla defesa e devido processo legal, considerando a determinação de baixa dos autos em diligência e análise dos documentos apresentados pela Recorrente.

O ônus da prova de compensações efetuadas sob a vigência do artigo 74, da Lei n. 9.430/1996, em sua redação original, cabe ao contribuinte. Não obstante isso, em respeito ao princípio da verdade material, compete a DRJ proceder à análise de documentos apresentados com manifestação de inconformidade, para avaliação da existência, ou não, de saldo negativo de IR como alegado.

Com alteração do artigo 74, pela Lei n. 10.637/2002, o processo de compensação foi alterado, para postergar a comprovação documental dos créditos para a ocasião da apresentação de manifestação de inconformidade.

Tendo a Recorrente acostado a manifestação de inconformidade informes de rendimentos, sendo confirmada a existência de créditos identificados nestes informes pela DRF em relatório de diligência, há de ser reconhecida a existência destes créditos, com a homologação de compensações até este limite.

Rejeitada alegação da Recorrente sobre diferença quanto ao saldo negativo de IRPJ do ano de 2000, diante de compensações com débitos de IRRF, por pedido da Recorrente, como consta de decisão da Delegacia da Receita Federal.

Outrossim, rejeitada alegação de alteração de débito por meio de DCTF retificadora, por ausência de comprovação nos autos; além da intempestividade de retificação de pedidos e declarações de compensação, à luz de Instrução Normativa SRF n. 600/2005.

Preliminares rejeitadas e provimento parcial ao recurso para homologar em parte as compensações.

Cientificada do acórdão em 09/04/2012 (“AR” de fls. 1722), uma segunda-feira, a contribuinte interpôs os embargos por intermédio dos seus advogados no dia 17 do mesmo mês (carimbo de recepção às fls. 1724), no qual discorre sobre as seguintes razões:

- reclama que os débitos confessados nas DCTF originais estariam incorretos, informados a maior;

- que teria apresentado DCTF retificadoras, devidamente recepcionados pela Receita Federal, para retificar os débitos de Cofins, que foram objeto de nova apuração, em decorrência do Parecer Cosit nº 26, de 2002 (que trata do reconhecimento do direito creditório referente à Recomposição Tarifária Extraordinária – RTE, criada pelo art. 4º da MP nº 14, de 2001);

- a petição apresentada, em resposta ao resultado da diligência, veio requerer uma nova diligência para a unidade de origem, para que fosse realizada uma nova apuração dos débitos de Cofins;

- assim, teria sido omissa o Acórdão do CARF, quanto ao pedido da recorrente para que fosse determinada uma nova baixa nos autos para a unidade de origem;

- a DRF/Vitória deveria ter considerado os débitos de Cofins informados nas declarações retificadoras.

Enfim, requer a contribuinte:

(...) sejam acolhidos os presentes embargos de declaração para o fim de ser efetivamente apreciada a questão relativa aos valores dos débitos de COFINS do período de dezembro de 2001 a fevereiro de 2003, determinando-se a realização de nova diligência a Delegacia da Receita Federal de Vitória para que realize os cálculos de compensação tendo por base os valores efetivamente devidos de COFINS no referido período, os quais constam da sua base de dados, o que terá o efeito de demonstrar a inexistência de qualquer débito remanescente no presente processo.

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 1730/1790, dentre os quais constam cópias das DCTF retificadoras.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro André Mendes de Moura.

A princípio, cumpre analisar a tempestividade dos embargos interpostos pela contribuinte. O art. 63, § 1º da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), dispõe que devem ser interpostos no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão da decisão de segunda instância.

Conforme relatado, a recorrente tomou ciência do Acórdão nº 1103-00.527, de 03 de outubro de 2011, em 09/04/2012 (segunda-feira), conforme consta no “AR” de fls. 1722. Ocorre os embargos foram interpostos em 17/04/2012 (terça-feira).

Contudo, constata-se a ocorrência de feriado municipal em Vitória-ES, no dia 16/04/2012 (segunda-feira), referente à Nossa Senhora da Penha, conforme Decreto Municipal nº 12/12/2011, publicado no DOM de 16/12/2011.

Assim, são tempestivos os embargos. Cabe prosseguir com o exame de admissibilidade.

O art. 65, *caput*, do mencionado Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), dispõe que cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Reclama a embargante que teria havido omissão, vez que não teria sido apreciado, na decisão da turma, o protesto quanto à nova apuração dos débitos de Cofins, determinando-se a realização de nova diligência para que fosse realizada nova compensação tomando por base os valores da contribuição social retificados.

A princípio, verifica-se que no acórdão prolatado por esta turma o ponto referente aos débitos de Cofins foi devidamente enfrentado. Vale transcrever fragmento do voto:

Em análise dos autos, não constam cópias das citadas DCTFs retificadoras. Entretanto, consta manifestação subscrita pelo Sr. André Luis Almeida onde requer a "reapuração do débito consoante aplicação das orientações contidas no Parecer Cosit 26/2002)", formulando tal requerimento em 17 de janeiro de 2008. A ocasião, foi apontado débito principal de R\$ 3.408.910,97 e débito retificado de R\$ 2.984.659,39. (fls. 1500/1518).

O requerimento de retificação, em 2008, releva-se intempestivo à luz de Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal. A título de exemplo, prevê a IN SRF 600/2005, vigente no momento do citado pedido de retificação:

"Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa a data do envio do documento retificador e, no que se refere a Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59."

A interpretação do dispositivo autoriza a retificação apenas até a intimação do contribuinte quanto ao julgamento pela Delegacia da Receita Federal; enquanto nestes autos foi acostado pedido de retificação de compensação depois de transcorridos anos desde o julgamento pela DRF e pela DRJ.

Como se não bastasse, há o dever da Recorrente de demonstração do quanto alegado, isto é, caberia à Recorrente a comprovação que o débito de COFINS seriam menores que aquele apontado pela RFB.

Não se desconhece que, se de um lado caberia à Recorrente a demonstração do débito, notadamente considerando que havia nos autos manifestação da DRF no sentido da existência de débitos em valor superior aos que indica; de outro lado, a DRF tem conhecimento das DCTFs eventualmente apresentadas. Além disso, a Recorrente, em sua manifestação de fls1588/1596, coloca-se à disposição para juntada de tais documentos. Nos seguintes termos:

"Ainda nesse sentido, e caso este E. Conselho entenda necessário, protesta a RECORRENTE pela apresentação, durante a realização de diligência, de declarações retificadoras (DIPJ, DCTF e declarações de compensações), que contenham o valor correto dos débitos de COFINS e de IRPJ do período."

Oportuno ponderar, ainda, que um dos procuradores da Recorrente requereu a re-apuração do débito em 17 de janeiro de 2008, indicio da intempestividade de DCTF. Por fim, consta dos memoriais apresentados pela Recorrente que as retificações de DCTF foram finalizadas em 2007.

Ainda discorre o voto sobre os efeitos da declaração de compensação apresentada antes da MP nº 135, de 2003, cujos débitos não seriam considerados como confissão de dívida, situação que se adequaria ao caso concreto. Contudo, conclui a relatora no seguinte sentido:

Como mencionado anteriormente, nos autos constam compensações apresentados até 14 de fevereiro de 2003, inexistindo a constituição de débitos por meio de tais pedidos e declarações. Por tal razão, superficialmente, parece-nos adequada a conduta da Recorrente quando apresentou (se este for realmente o caso) DCTF retificadora, admitindo-se que esta apresentação foi efetuada dentro da legislação vigente.

Ocorre que não há nos autos qualquer comprovação a respeito do momento da apresentação de DCTF retificadora. E há indicio militando em desfavor da Recorrente, consistente em manifestação de um dos seus procuradores solicitando a retificação do débito por meio de petição nestes autos.

Enfim, há que se observar que no Recurso Voluntário de fls. 1619/1626, consta, no item "IV – DAS CONCLUSÕES E DO PEDIDO":

38. Caso este E. Tribunal entenda que essas diferenças devem ser apuradas pela D.Fiscalização, requer a RECORRENTE seja determinada nova diligência a D. SEFIS da DRF de Vitória-ES, que tome em consideração os dois aspectos acima mencionados, de forma a confirmar a inexistência do saldo remanescente apurado.

39. Ainda nesse sentido, e caso este E. Conselho entenda necessário, protesta a RECORRENTE pela apresentação, durante a realização de diligência, de declarações retificadoras (DIPJ, DCTF e declarações de compensações), que contenham o valor correto dos débitos de COFINS e de IRPJ do período.

De fato, evidencia-se que a relatora não se manifestou, expressamente, quanto ao pedido da diligência encaminhado por meio do recurso voluntário.

Por outro lado, poder-se-ia considerar que as razões expostas no voto pela relatora foram suficientes para demonstrar a prescindibilidade da diligência, tanto que firmou convicção a turma de que a matéria litigada encontrava-se devidamente delineada, razão pela qual foi proferida a decisão.

Contudo, como restou demonstrada a falta de manifestação expressa no voto embargado sobre o pedido de diligência requerido, reconheço a omissão apontada.

Nesse contexto, vale transcrever o disposto no art. 35, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal (PAF):

*Art. 35. A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando **entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada** (Decreto no 70.235, de 1972, art. 18, com a redação dada pela Lei no 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1º). (grifei)*

Assim, há de se avaliar se a diligência requerida pela embargante mostra-se efetivamente necessária.

Ocorre que, com a interposição dos embargos, foram acostados aos autos as cópias das DCTF retificadoras, recepcionadas pela Receita Federal.

Ora, no contexto apresentado, a análise das cópias das declarações mostra-se oportuna para decidir a respeito da conveniência de diligência, além de estar em sintonia com o princípio processual administrativo da eficiência.

Como resultado do labor empreendido, vale apresentar o quadro a seguir, um resumo das seis (6) DCTF retificadoras acostadas às fls. 1748/1790:

N	DCTF	Data de Recepção	P.A. do Débitos Retificados	Fls. Dos Autos
1	4º Trimestre de 2001	22/12/2006	Dezembro/2001	1748
2	1º Trimestre de 2002	7/11/2007	Janeiro/2002	1752
			Fevereiro/2002	
			Março/2002	
3	2º Trimestre de 2002	7/11/2007	Abril/2002	1759
			Maio/2002	
			Junho/2002	
4	3º Trimestre de 2002	20/2/2008	Julho/2002	1767
			Agosto/2002	
			Setembro/2002	
5	4º Trimestre de 2002	20/9/2007	Outubro/2002	1775
			Novembro/2002	
			Dezembro/2002	
6	1º Trimestre de 2003	22/9/2007	Janeiro/2002	1784
			Fevereiro/2002	

De plano, cumpre analisar a data de recepção das declarações retificadoras.

Observa-se que, mesmo na situação mais favorável à contribuinte, qual seja, tomando como base a DCTF retificadora encaminhada em **22/12/2006** (recepção mais pretérita), trata-se de data **posterior** ao Despacho Decisório proferido pela DRF/Vitória, cuja

ciência deu-se em **01/07/2004** (“AR” fls. 884), e do Acórdão da DRJ, cuja ciência ocorreu em **15/08/2006** (“AR” fls. 1096).

No caso em análise, eventual retificação dos débitos declarados na compensação, em razão de retificação das DCTF, apenas pode ser efetuada caso se encontrem pendentes de decisão administrativa, como se pode observar pela redação da IN SRF nº 600/2005, vigente no momento dos pedidos de retificação:

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa a data do envio do documento retificador e, no que se refere a Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

A proibição de qualquer alteração na declaração de compensação, após a ciência do sujeito passivo de decisão administrativa, encontra-se em consonância com o princípio da estabilidade da lide, previsto no artigo 264, do Código do Processo Civil.

Ou seja, uma vez intimado o contribuinte do despacho decisório, no caso em tela, da decisão administrativa proferida pela DRF/Vitória, não se torna mais possível retificar o pedido de restituição/compensação, sob pena de tornar sem fim o processo administrativo fiscal.

Não por acaso, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes (atual CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) reconhece o descabimento da retificação da DCOMP após a decisão administrativa, conforme se pode verificar a seguir:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO. ASPECTO TEMPORAL. É incabível a retificação do Pedido de Restituição/Compensação após a ciência da decisão administrativa prolatada. (1ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento – Ac.1801-01032 – Sessão de 13/06/2012)

DCOMP - RETIFICAÇÃO APÓS DECISÃO QUE NEGOU HOMOLOGAÇÃO À COMPENSAÇÃO - DESCABIMENTO - É inadmissível a retificação de DCOMP para alterar o exercício de apuração do saldo negativo de IRPJ informado, quando a declaração retificadora é apresentada posteriormente à ciência da decisão administrativa que negou homologação à compensação originalmente declarada. (5ª Câmara do 1º CC – Ac.105-17130 – Sessão de 13/08/2008)

Portanto, não há que se admitir as declarações retificadoras da DCTF, razão pela qual o procedimento adotado pela DRF/Vitória, consolidado no Relatório Fiscal de Diligência Fiscal de fls. 1587/1591, ao considerar os valores confessados nas declarações originais, para identificar o débito devido e efetuar as compensações, encontra-se correto e não merece reparos, quando, inclusive, esclareceu que não havia admitido as declarações retificadoras em razão do disposto no artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005.

Tal constatação, por si só, já se mostra suficiente para desconsiderar todas as DCTF retificadoras encaminhadas pela embargante.

Portanto, com fulcro no art. 35, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, entendo que a diligência não é necessária para a apreciação da matéria litigada.

Enfim, a título de esclarecimento, cabe esclarecer que as alterações trazidas por meio de DCTF retificadora encaminhada após decisão administrativa, ainda que fossem admitidas, por si só, não se mostram suficientes para comprovar a nova apuração dos débitos nela confessados. A DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário, conforme legislação de regência (art. 5.º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984, e Instruções Normativas da SRF e RFB que dispõem sobre a DCTF). Nesse contexto, eventual retificação dos valores antes nela informados, procedida pelo interessado ou de ofício, deve estar lastreada com a escrita contábil e com documentação idônea e hábil, para demonstrar a devida apuração do débito.

Nesse sentido, há que se reconhecer a omissão quanto ao pedido de diligência, que, contudo, mostrou-se prescindível. A análise das DCTF retificadoras serviu para **ratificar** o julgamento desta Colenda 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer dos embargos de declaração, reconhecendo a omissão quanto ao pedido de diligência e, no mérito, negar provimento.

Assinatura Digital

André Mendes de Moura

Voto Vencedor

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Redator Designado.

Trata-se de análise de Embargos de Declaração (fls. **1.695/1.700**) interpostos tempestivamente contra o Acórdão nº 1103-00.527, de 3/10/11 (fls. **1.663/1.676**).

Afirma o Embargante que, após diligência empreendida pela DRF – Vitória (ES), teria demonstrado com provas hábeis impropriedades na compensação efetivada pela fiscalização, pois esta teria utilizado valores incorretos dos débitos de Cofins (dezembro de 2001 a fevereiro de 2003). Por tal razão, requerera nova realização de diligência para que “...recalculasse as compensações dos ‘novos’ devedores de IRPJ com os valores corretos de COFINS, de forma a se comprovar a inexistência de qualquer débito remanescente”.

Quanto à apreciação do tema, sustenta-se que o acórdão recorrido teria sido omisso, “notadamente do pedido da EMBARGANTE de que fosse determinada nova baixa dos autos para a Delegacia da Receita Federal de Vitória para que esta tomasse em consideração os valores corretos dos débitos de COFINS”.

De início, note-se da leitura do acórdão embargado que a diligência realizada pela DRF – Vitória (ES) foi destacada em item próprio no relatório (“*Decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes e Diligência*”), assim como as razões do contribuinte contestando o

seu resultado e requerendo nova diligência (“*Manifestações da Recorrente*”), tudo a atestar que o colegiado conheceu de sua realização, resultado e razões de discordância do Recorrente.

Avançando no respectivo voto condutor, entendo inexistir a omissão alegada.

Após novamente fazer menção ao resultado da diligência, as razões suscitadas pelo Embargante, que justificariam uma nova diligência, foram devidamente enfrentadas, o que, por óbvio, levou o colegiado a entender não ser necessária. Vejamos:

“[...] Passamos, assim, a tratar do suposto débito remanescente, como identificado pela DRF em relatório de diligência (1558/1563).

Alega a Recorrente que ‘a inexistência de débitos resulta de dois aspectos fundamentais que não foram considerados na diligência realizada: o primeiro, relativo a diferença de saldo negativo de IRPJ do ano de 2000; e o segundo, relativo aos corretos valores dos débitos de COFINS do período de dezembro de 2001 a fevereiro de 2003, os quais foram retificados pela RECORRENTE em atenção a orientação contida no Parecer COSIT 26/02.’

Inicialmente, analisaremos o primeiro destes aspectos. Para tanto, lembramos planilha constante de recurso voluntário (fls. 1115 destes autos):

.....

Especificamente quanto a esta diferença sustenta a Recorrente: ‘Essa diferença, no montante de R\$ 4.478.947,40, decorria do fato de a Receita Federal somente ter reconhecido pagamentos por estimativa no valor de R\$ 814.619,73, ao passo que a RECORRENTE havia realizado antecipações, por meio de compensação, no importe de R\$ 5.293.567,13’ (fls.)

Ocorre que consta de decisão da DRF que os valores acima referidos já foram compensados com débitos de IRRF (fls 870), por pedido da Recorrente. Colacionamos, a seguir, trecho desta decisão:

‘3) Pagamentos recolhidos por estimativa.

Em pesquisa aos sistemas da Receita Federal, fl.66, não foram encontrados pagamentos recolhidos para este período.

No entanto, da análise das DCTF apresentadas, fls.376/377, foram declarados dois valores de IRPJ por estimativa para os meses de julho e setembro de 2000, abaixo discriminados, que seriam compensados com o saldo negativo de IRPJ dos anos anteriores. Neste caso, temos que considerar que também foram compensados outros débitos de IRRF com o saldo negativo de IRPJ, fls.229/375, no valor de R\$ 4.429.219,86.

Primeiramente, iremos verificar a compensação dos débitos referentes ao IRRF, para os quais o contribuinte é considerado responsável pela retenção. Isto porque, apesar de contrariar o que determina o artigo 163 do

CTIV, que determina que os débitos próprios têm prioridade na compensação, os pagamentos compensados de IRPJ se tornariam saldo negativo do ano base de 2000, como veremos no item 4 a seguir, e que novamente seriam utilizados para compensação.

Para tal compensação, foi utilizado como crédito o saldo negativo do ano anterior, 1999, no valor de R\$4.804.535,49. Após a imputação, onde os créditos foram corrigidos pela taxa SELIC, cálculos acostados aos autos às fls.378/413, constatamos que todos os débitos de IRRF ficam liquidados por compensação. No entanto, com relação aos valores de IRPJ por estimativa, teremos o resultado abaixo, onde se constata que foi compensado o valor de R\$ 814.619,73.'

Com efeito, constam diversas DCTFs nestes autos, onde foram aproveitados os créditos citados pela Recorrente com outros débitos de IRRF. Assim, não há como acolher o pedido da Recorrente nesse ponto.

Passamos à análise do segundo aspecto identificado pela Recorrente, relativo a supostos valores de débitos de COFINS, declarados em DCTFs retificadoras, quanto aos períodos de dezembro de 2001 a fevereiro de 2003. Sustenta a Recorrente que:

'Sucedee que sobreveio o Parecer COSIT 26/02, que alterou radicalmente a orientação sobre o tratamento contábil da RTE, determinando que tal valor lido fosse reconhecido integralmente no mês de dezembro de 2001, mas sim nos períodos em que ocorressem o efeito consumo da energia taxada pela sobretarifa.

Assim foi que a RECORRENTE foi compelida a retificar a sua escrita fiscal desde dezembro de 2001, de forma a adequar-se it orientação do Parecer COSIT 26/02, o que teve o efeito de retificar os valores devidos a titulo de COFINS a partir do referido mês (dez/01)' (fls. 1593)

Em análise dos autos, não constam copias das citadas DCTFs retificadoras. Entretanto, consta manifestação subscrita pelo Sr. André Luis Almeida onde requer a 'reapuração do débito consoante aplicação das orientações contidas no Parecer Cosit 26/2002)', formulando tal requerimento em 17 de janeiro de 2008. À ocasião, foi apontado débito principal de R\$ 3.408.910,97 e débito retificado de R\$ 2.984.659,39. (fls.1500/1518).

O requerimento de retificação, em 2008, releva-se intempestivo à luz de Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal. A titulo de exemplo, prevê a IN SRF 600/2005, vigente no momento do citado pedido de retificação:

'Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente

poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa a data do envio do documento retificador e, no que se refere a Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.'

A interpretação do dispositivo autoriza a retificação apenas até a intimação do contribuinte quanto ao julgamento pela Delegacia da Receita Federal; enquanto nestes autos foi acostado pedido de retificação de compensação depois de transcorridos anos desde o julgamento pela DRF e pela DRJ.

Como se não bastasse, há o dever da Recorrente de demonstração do quanto alegado, isto é, caberia à Recorrente a comprovação que o débito de COFINS seriam menores que aquele apontado pela RFB.

Não se desconhece que, se de um lado caberia à Recorrente a demonstração do débito, notadamente considerando que havia nos autos manifestação da DRF no sentido da existência de débitos em valor superior aos que indica; de outro lado, a DRF tem conhecimento das DCTFs eventualmente apresentadas. Além disso, a Recorrente, em sua manifestação de fls. 1588/1596, coloca-se à disposição para juntada de tais documentos. Nos seguintes termos:

'Ainda nesse sentido, e caso este E. Conselho entenda necessário, protesta a RECORRENTE pela apresentação, durante a realização de diligência, de declarações retificadoras (DIPJ, DCTF e declarações de compensações), que contenham o valor correto dos débitos de COFINS e de IRPJ do período.'

Oportuno ponderar, ainda, que um dos procuradores da Recorrente requereu a reapuração do débito em 17 de janeiro de 2008, indicio da intempestividade de DCTF. Por fim, consta dos memoriais apresentados pela Recorrente que as retificações de DCTF foram finalizadas em 2007.

Lembre-se que, como nestes autos constam pedidos e declarações de compensação apresentados entre 11 de outubro de 2001 e 14 de fevereiro de 2003, há de se considerar os distintos efeitos produzidos por pedidos e declarações de compensação.

Enquanto o pedido de compensação não é confissão de dívida; a declaração de compensação, apresentada sob a vigência da Medida Provisória n. 135, há de ser interpretada como confissão de dívida.

Sobreleva considerar a dicção do §6º, artigo 74, da Lei n. 9.430/1996, com redação conferida pela citada Medida Provisória, posteriormente convertida na Lei n.10.833/2003:

Art. 74 (...) § 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

A Medida Provisória n. 135, a esse respeito, produziu efeitos desde sua publicação, por força do artigo 69, III, abaixo reproduzido:

Art. 68. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação:

I - aos arts. 1º a 15 e 23, no primeiro dia do mês seguinte ao em que completar noventa dias da publicação • desta Medida Provisória;

II - aos arts. 24, 25, 27, 28 e 32 desta Medida Provisória, ao art. 1º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e ao inciso I do art. 52 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelos arts. 40 e 41, a partir de 1º de janeiro de 2004;

III - aos demais artigos, a partir da data da publicação desta Medida Provisória.

Assim, a partir de 31 de outubro de 2003, data da publicação da citada Medida Provisória, a declaração de compensação passou a constituir confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Sobre a natureza da confissão de dívida, outorgada pela Medida Provisória , n. 135, destaque-se decisão do antigo Conselho de Contribuintes:

IRF - Ano(s): 1999 a 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - CONFISSÃO DE DÍVIDA - LANÇAMENTO - Somente as declarações de compensação apresentadas após a vigência da Medida Provisória nº 135, de 2003, se constituem em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do débito indevidamente compensado. Nos casos de declaração de compensação apresentada antes da vigência da referida norma ou de pedidos de compensação pendentes de apreciação, cujo débito não tenha sido objeto de lançamento de ofício ou confissão de dívida, deve a autoridade administrativa proceder ao lançamento de ofício dos correspondentes créditos tributários, que ficarão suspensos até decisão definitiva quanto à compensação. Recurso de ofício parcialmente provido.

Pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso de ofício para excluir da exigência apenas a multa de ofício.

(CC, 4ª. Câmara, Relator: Pedro Paulo Pereira Barbosa Acórdão 104-22.409, DJ de 31.10.2008)

A breve síntese a respeito dos efeitos de declaração de compensação tem por objetivo, nestes autos, clarificar a correção (ou incorreção) da conduta da Recorrente, quando vem aos autos mencionar que apresentou DCTF retificadora e, portanto, inexistiriam débitos apontados pela DRE.

Como mencionado anteriormente, nos autos constam compensações apresentados até 14 de fevereiro de 2003, inexistindo a constituição de débitos por meio de tais pedidos e declarações. Por tal razão, superficialmente, parece-nos adequada a conduta da Recorrente quando apresentou (se este for realmente o caso) DCTF retificadora, admitindo-se que esta apresentação foi efetuada dentro da legislação vigente.

Ocorre que não há nos autos qualquer comprovação a respeito do momento da apresentação de DCTF retificadora. E há indício militando em desfavor da Recorrente, consistente em manifestação de um dos seus procuradores solicitando a retificação do débito por meio de petição nestes autos.

Desta feita, venho reconhecer que subsiste débito do contribuinte, como apontado pela DRF em relatório de diligência.”

Na realidade, com a devida vênia aos I. Conselheiros André Mendes de Mora e Marcos Shigueo Takata, que com propriedade expuseram suas conclusões durante os debates, o que busca o Embargante, na realidade, é uma nova apreciação de provas, um novo julgamento, ainda que a partir da reabertura da discussão justificada por meio de um não pronunciamento expresso acerca do novo pedido de diligência, pedido este que era de conhecimento do colegiado, conforme relatório do acórdão embargado “*Por tais razões, pleiteia o cancelamento integral das exigências de COFINS remanescentes. Subsidiariamente, requer nova diligência para que analise os aspectos acima mencionados*”.

Ora, se o colegiado considerou suficientes os elementos carreados aos autos, pela fiscalização e pelo contribuinte, analisando-os a ponto de não autorizar a baixa dos autos para fins de nova diligência, é porque, logicamente, entendeu desnecessária a sua realização. O extenso arrazoado, acima transcrito, confirma tal conclusão.

Acrescente-se que a situação sob análise não se assemelha àquela em que um pedido de diligência e respectiva fundamentação são solenemente esquecidos, ignorados, quando do julgamento.

Em suma, a pretensão primeira do Embargante de ver conhecidos os embargos não pode ser acolhida nos estritos limites de tal modalidade recursal, como dispõe o art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

Pelo exposto, voto no sentido de NÃO ADMITIR os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro

Processo nº 11543.004092/2001-75
Acórdão n.º **1103-000.889**

S1-C1T3
Fl. 1.812

CÓPIA